

Alteração de medidas excepcionais e temporárias relativas à situação do Coronavírus - COVID 19

No dia 11/08/2020, foi publicada a Lei n.º 31/2020, que procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1/05, o qual, por sua vez, havia alterado o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, e alterou medidas excepcionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.

Assim, dada a relevância de tal diploma legal, nomeadamente no que concerne ao mercado de trabalho, iremos debruçar-nos, ainda que sumariamente, sobre a mesma.

1- Apoio extraordinário à redução da actividade económica de trabalhador independente

Foi alterado o teor do art. 26.º, n.º 1, al. a) do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, que estabelece o apoio extraordinário à redução da actividade económica de trabalhador independente, de forma a incluir igualmente os trabalhadores independentes que estejam também abrangidos pelo regime dos trabalhadores por conta de outrem e não auferiram, neste regime, mais do que o valor do IAS.

Esta alteração produz efeitos a 03/05/2020.

O aludido artigo passa, agora, a ter a seguinte redacção¹:

“1 - O apoio extraordinário à redução da actividade económica reveste a forma de um apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos

¹ Destacando-se as alterações que foram introduzidas pelo diploma legal em análise.

trabalhadores independentes, ou que estejam também abrangidos pelo regime de trabalhadores por conta de outrem e não aúfram, neste regime, mais do que o valor do IAS, e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos três meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses:

*a) Em situação comprovada de paragem total da sua atividade como **trabalhador independente**, ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou*

b) Mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste, em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

2 - As circunstâncias referidas no número anterior e no n.º 6 são atestadas mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, e, no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada, bem como dos gerentes ou equiparados de entidades com contabilidade organizada, de certificação do contabilista certificado.

3 - Durante o período de aplicação desta medida, o trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, correspondente:

a) Ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor de um IAS, nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS;

b) A dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor da RMMG, nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS.

4 - O apoio financeiro é pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

5 - Enquanto se mantiver o pagamento do apoio extraordinário, o trabalhador independente mantém a obrigação da declaração trimestral quando sujeito a esta obrigação.

6 - O apoio previsto no presente artigo é concedido, com as necessárias adaptações, aos gerentes das micro e pequenas empresas, tenham ou não participação no capital da empresa, aos empresários em nome individual, bem como aos membros dos órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes às daqueles, que estejam, nessa qualidade, exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social.

7 - O apoio previsto no presente artigo não é cumulável com os apoios previstos no capítulo anterior, nem confere o direito à isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social.

8 - Nas situações previstas na alínea b) do n.º 1, o valor do apoio financeiro referido no n.º 3 é multiplicado pela respetiva quebra de faturação, expressa em termos percentuais.

9 - Para os efeitos do número anterior, a quebra de faturação é declarada nos termos da alínea b) do n.º 1 e é sujeita a posterior verificação pela segurança social, no prazo de um ano a contar da atribuição do apoio, com base em informação solicitada à Autoridade Tributária e Aduaneira, dando lugar à eventual restituição das quantias indevidamente recebidas.

10 - Para efeitos do disposto no n.º 6, quando a comunicação dos elementos das faturas através do E-fatura não reflita a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços, referentes ao período em análise, a aferição dos limites aí previstos é efetuada por via declarativa, com referência ao volume de negócios, com a respetiva certificação por contabilista certificado, e sujeito a posterior verificação pela segurança social, no prazo de um ano a contar da atribuição do apoio, com base em informação solicitada à Autoridade Tributária e Aduaneira, dando lugar à eventual restituição das quantias indevidamente recebidas.

11 - O apoio previsto no presente artigo tem como limite mínimo o valor correspondente a 50 % do valor do IAS.

12 - O apoio previsto no presente artigo pode ser prorrogado tendo por base qualquer das condições previstas no n.º 1.

13 - Os apoios concedidos ao abrigo do presente artigo dependem da retoma da atividade no prazo de oito dias, caso a mesma tenha estado suspensa ou encerrada nos termos da alínea a) do n.º 1.

14 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6, aos sócios-gerentes das micro e pequenas empresas, tenham ou não participação no capital da empresa, aos empresários em nome individual, bem como aos membros dos órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes às daqueles, que estejam, nessa qualidade, exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social é atribuído, durante o período de aplicação desta medida, um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, com o limite máximo igual ao valor a que se refere o n.º 3 do artigo 305.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, correspondente:

a) Ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS;

b) A dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS.”

2- Medida extraordinária de incentivo à actividade profissional de trabalhador independente

Foi igualmente alterado o teor do art. 28.º-A, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, que estabelece a medida extraordinária de incentivo à actividade profissional de trabalhador independente, de forma a incluir igualmente também os trabalhadores independentes que estejam também abrangidos pelo regime dos trabalhadores por conta de outrem e não aúfiram, neste regime, mais do que o valor do IAS.

Esta alteração produz efeitos a 08/05/2020.

O aludido artigo passa, agora, a ter a seguinte redacção² :

1 - A medida extraordinária de incentivo à actividade profissional reveste a forma de apoio financeiro aos trabalhadores que em março de 2020 se encontravam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, ou que estejam também abrangidos pelo regime de trabalhadores por conta de outrem e não

² Destacando-se, igualmente, as alterações que foram introduzidas pelo diploma legal em análise.

aufiram, neste regime, mais do que o valor do IAS, estando numa das condições previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 26.º, e que:

a) Tenham iniciado atividade há mais de 12 meses e não preencham as condições referidas no corpo do n.º 1 do artigo 26.º; ou

b) Tenham iniciado atividade há menos de 12 meses; ou

c) Estejam isentos do pagamento de contribuições por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 157.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual (CRCSPSS).

2 - Durante o período de aplicação desta medida, o trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente até um máximo de três meses, correspondente ao valor calculado nos termos do n.º 1 do artigo 162.º do CRCSPSS, com base na média da faturação comunicada para efeitos fiscais entre 1 de março de 2019 e 29 de fevereiro de 2020, com a ponderação prevista n.º 8 do artigo 26.º do presente decreto-lei, tendo como limite máximo metade do valor do IAS e mínimo correspondente ao menor valor de base de incidência contributiva mínima.

3 - O pedido de concessão do apoio determina, a partir do mês seguinte ao da cessação do apoio, a produção de efeitos do enquadramento no regime dos trabalhadores independentes ou a cessação da isenção.

4 - O valor da média da faturação determinante do cálculo do apoio é transmitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira à Segurança Social.“

3- Medidas de protecção social na doença e na parentalidade – Regime excepcional de protecção de imunodeprimidos e doentes crónicos

Finalmente, foi alterado o teor do art. 25.º-A, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, que estabelece o regime excepcional de protecção de imunodeprimidos e doentes crónicos, de forma a incluir em tal regime de protecção os hipertensos e os diabéticos, que haviam sido retirados do mesmo através da Declaração de Rectificação n.º 18-C/2020, de 05/05, que rectificou o Decreto-Lei n.º 20/2020, de 01/05.

Esta alteração produz efeitos a 03/05/2020.

O aludido artigo passa, agora, a ter a seguinte redacção³ :

“1 - Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal, podem justificar a falta ao trabalho mediante declaração médica, desde que não possam desempenhar a sua atividade em regime de teletrabalho ou através de outras formas de prestação de atividade.

2 - A declaração médica referida no número anterior deve atestar a condição de saúde do trabalhador que justifica a sua especial proteção.

3 - O regime previsto no presente artigo não é aplicável aos trabalhadores dos serviços essenciais previstos no n.º 1 do artigo 10.º.”

Recorda-se que, sendo as faltas dadas pelos trabalhadores elencados no artigo em análise, legalmente consideradas como justificadas (cfr. art. 249.º, n.º 1, al. k) do Código do Trabalho), as mesmas, nos termos do disposto no art. 255.º, n.º 1 e n.º 2, al. d) do Código do Trabalho, **não afectam qualquer direito do trabalhador e, desde que não excedam 30 dias por ano, não determinam a perda de retribuição.**

³ Destacando-se, igualmente, as alterações que foram introduzidas pelo diploma legal em análise.

Sónia de Carvalho

Advogada

Nuno Nogueira

Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS,RL

Rua de Vilar, n° 235 6° Esquerdo (Edifício
Scala) 4050 – 626 Porto
Telef.: 22 607 607 0
Fax: 22 607 607 9
email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT